



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Jean Carlos

EM 02 / 10 / 17

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Projeto de Lei Ordinária nº. 014/2017

Institui o símbolo e as cores oficiais do Município de Anápolis e dá outras providências.

Autor: Vereador Lélio Alves de Alvarenga

Relator: Jean Carlos Ribeiro

Parecer:

I- Relatório:

Instada a se manifestar, esta Comissão por meio de seu Presidente se manifestou favoravelmente pela aprovação total do Projeto de Lei nº. 014/2017 na data de 10 de abril de 2017.

No discorrer do voto, já houve menção a possível argumentação a respeito da legalidade do referido projeto no tocante a eventual vício de iniciativa que pudesse, em tese, ensejar futuro questionamento judicial a respeito de sua constitucionalidade.

Para reforçar o posicionamento favorável desta Comissão, assim como pela onda de moralidade que avança sobre o atual plano político de nosso país, mencionou-se a necessidade de, com base no princípio constitucional da impessoalidade, afastar o uso irregular de logomarcas, ideologias político-partidárias e/ou promoções pessoais visando futuras campanhas eleitorais, ratificando o Art. 18, inciso VII da Lei Orgânica de nosso Município.

Ainda assim, após o crivo da Douta Relatoria, houve pertinente intervenção no sentido de sinalizar possível questionamento da constitucionalidade da Lei caso venha a ser aprovada por meio de ADI. Para tanto, juntou-se cópia de um Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e uma notícia veiculada pelo Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em que ambos deságuam na declaração de inconstitucionalidade das referidas Leis que instituíram as cores oficiais dos respectivos municípios.

O parecer jurídico da D. Procuradoria do Poder Legislativo Municipal também opinou favoravelmente à tramitação do referido projeto nesta Casa de Leis por estar em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.



Por fim, o parecer do Ilustre Relator entende que há flagrante inconstitucionalidade entendendo, com base na Doutrina sobre a matéria, que o Poder Legislativo deseja administrar ao invés de legislar violando a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes, pugnando pelo retorno dos autos a esta Comissão para nova análise a respeito de sua conformidade com o texto constitucional.

II- Voto:

O Projeto de Lei, como dito anteriormente, visa afastar, ou pelo menos, desestimular o uso irregular de logomarcas, ideologias político-partidárias e/ou promoções pessoais visando futuras campanhas eleitorais.

O Acórdão juntado referente ao Processo nº. 70044046878 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que trata de ADI julgada favoravelmente à declaração de inconstitucionalidade, naquele caso, não guarda específica similitude com o Projeto de Lei nº. 014/2017 já analisado por esta Comissão.

Lá ao ser constatado vício de iniciativa, percebeu-se que a Lei enfrentada invadia competência privativa do Poder Executivo ao proibir terminantemente o uso de quaisquer logomarcas, ainda que "com propósito educativo, informativo ou de educação social" (Art. 2º. da Lei nº. 3.238/2011).

Ao contrário da proibitiva Lei gaúcha, o Projeto de Lei nº. 014/2017 estabelece como cores e símbolos oficiais informações que já constam do Art. 2º. da LOMA e não interfere em momento algum na estrutura e na organização da Administração (afronta ao Art. 82, inciso II e VII da Constituição Estadual).

Da mesma forma, não guarda contexto o cotejo entre o Projeto de Lei e a notícia veiculada no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em que há menção novamente à obrigatoriedade de utilização de cores oficiais violando, naquele caso, o disposto no Art. 77, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, assim como, disposições que importem em aumento de despesas sem a devida indicação dos recursos disponíveis para a sua efetivação.

Percebe-se, igualmente, que o conteúdo do Projeto de Lei nº. 014/2017 se adapta perfeitamente ao texto do Art. 92, § 1º., incisos I e II da Constituição do Estado de Goiás (*A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar*



nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos, sendo que: I - o Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade; II - o demonstrativo a que se refere o inciso I compreende a administração pública direta e indireta do Estado).

Tem-se, portanto, que o conteúdo do Projeto de Lei além de não extrapolar do mero regramento da publicidade oficial, não usurpa do Executivo o poder discricionário de determinar o conteúdo de suas publicações, não obriga entes públicos municipais a adicionar qualquer informação que não seja a oficialmente determinada, assim como, não causa desarmonia entre os Poderes ao passo que não intervém nas prerrogativas do chefe do Poder Executivo.

Colaciona-se jurisprudência favorável a esta tendência moralizadora visando coibir a alternância desnecessária de padrão de símbolos e de cores a cada nova e diferente legislatura, em que não se deve conjecturar de forma pessimista sobre o eventual e incerto questionamento de tão louvável iniciativa.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N. 2507, DE
24 DE JULHO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
VENCESLAU, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO
REJEITADO PELA CÂMARA, QUE 'REGULAMENTA O USO DE
SÍMBOLOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS', VEDANDO, EM SUMA, AOS GOVERNANTES
O USO DE LOGOMARCA OU SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO
DE SUA ADMINISTRAÇÃO, QUE NÃO O BRASÃO OFICIAL
DA CIDADE COM A INSCRIÇÃO 'PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRESIDENTE VENCESLAU', PROIBINDO-SE O USO DE
QUALQUER LOGOTIPO, SÍMBOLO, SLOGAN ETC IDÊNTICO
OU QUE INSINUE O DE PARTIDO POLÍTICO OU DE
CAMPANHA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA, NO
ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, DE INICIATIVA
RESERVADA ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA. DIPLOMA
QUE ATENDE AO ART. 115, § 1º, DA CARTA ESTADUAL,
DISPOSITIVO CORRESPONDENTE AO § 1º DO ARTIGO 37
DA CARTA MAGNA.**



- O legislador constituinte, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio de menção de nomes, seja por meio de *símbolos* ou *imagens* que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.

- Em reverência aos princípios da *legalidade*, *impessoalidade*, *moralidade*, *finalidade* e *interesse público* (C Est, art. 111 c.c. o 144), *ampla* há de se entender a abrangência do dispositivo constitucional, sendo mister sopesar as supostas exceções aos aludidos princípios, numa eventual análise difusa de atos administrativos, posto que se afiguram variadas e *criativas* as hipóteses de burla àqueles princípios, revelando-se, portanto, o caráter eminentemente genérico e abstrato do teor da norma em apreço, em consonância com a sua natureza.

NÃO SE DEMONSTROU, DE FORMA PLAUSÍVEL, A ALEGADA INGERÊNCIA EM PRERROGATIVAS EXCLUSIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL, NA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. Ação improcedente (ADIN 138.884-0/5-00, j. 16.05.2007, rel. MOHAMED AMARO)

Posto isso, diante da técnica legislativa e redação do projeto de lei, bem como pela nova análise a respeito da constitucionalidade e legalidade, não há nada que possa obstar a devida tramitação deste projeto nesta Casa de Leis, sendo, portanto, o parecer deste Relator novamente favorável e ao final pela aprovação.

É como opinamos e votamos.

Sala de Comissões, Anápolis/GO, 02 de outubro de 2017.

Vereador Jean Carlos Ribeiro

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Jakson Charles O. D. Serbeto
Vereador

Thais Souza
Vereadora

em nome da Comissão de
Educ. Cult. Ciência e Tecnologia
em 02/10/17
Presidente